



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.720634/2016-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.113 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** ZILLI ARMAZENS GERAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2011**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**

Para que seja evitada a supressão de instância e, conseqüentemente, o cerceamento de defesa, o processo deve retornar ao colegiado a quo para que seja integralmente apreciada a matéria relativa a atribuição de erro e responsabilidade a terceiros e à Autoridade Aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão de primeira instância, com base no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, por preterição de direito de defesa, em razão da falta de apreciação de matéria apresentada na Impugnação, devendo os autos retornar para a DRJ de origem para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-095.229, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJO, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

O Auto de Infração assim descreve os fatos que foram autuados:

*“Em cumprimento ao RPF n.º 0727600-2016-00597-0, lavra-se o presente Auto de Infração, tendo como a autuada a empresa COTIA ARMAZÉNS GERAIS S.A. CNPJ 30.683.536/0001-10, na condição de Depositário, que deixou de prestar informação sobre sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, ao entregar ao importador a carga representada pelo Conhecimentos Eletrônicos Mercante nrs. 121105107861812, 121105121603523, 121105123298612, 121105176054505, 121105209654298, 121105234461554 estes vinculados à Declarações de Importações, conforme planilha anexa, tendo sido as mesmas desembaraçadas e as mercadorias entregues ao importador sem o prévio registro da entrega da carga no sistema Siscomex Carga, conforme dispõe o artigo 39 da IN RFB 800/2007.*

*Assim, a depositária fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por cada CE mercante não informado previamente a entrega no Siscomex Carga, conforme previsto na alínea "f" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.”*

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância na data da apresentação do Recurso Voluntário, nos termos da Nota COSIT/Assessoria n.º 423/1994, item 3, conforme despacho à folha 106.

Em seu recurso Voluntário alega o seguinte:

*“Embora a **recorrente** tenha apresentado tempestivamente impugnação, a 4ª Turma da DRJ/RJO a julgou improcedente, contudo, **não enfrentou nenhuma das teses levantadas pela recorrente** (prescrição, nulidade do auto de infração, ausência de dano ao erário e necessidade de aplicação de multa singular devido à caracterização de infração continuada), o que deve ser impreterivelmente enfrentado por esta instância julgadora.*

*Na verdade, é imprescindível salientar que o acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJO não guarda qualquer sintonia tática ou jurídica com o presente processo, conforme permite inferir na simples leitura do relatório do julgamento:*

*“As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempe o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF n2 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. [...], a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, **prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, [...]**”*

*Veja que diferentemente do que consta no relatório do julgamento, a multa sugerida pela fiscalização in casu tem como fundamento a falta de registro de entrega de mercadorias no Siscomex Carga, ou seja, o acórdão relatou e julgou o processo de modo completamente equivocado, relacionando-o à **desconsolidação de cargas, matéria estranha aos presentes autos**, de tal forma que as alegações citadas e enfrentadas pelo relator sequer correspondem às alegações contidas na impugnação da **recorrente**.*

*Para exemplificar mais uma evidência da desatenção dos julgadores, cumpre notar que o acórdão, apesar de julgar improcedente a impugnação apresentada, considera devida a exação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto é, dando parcial provimento ao recurso, uma vez que o auto de infração impugnado havia sugerido a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Nesse contexto, é flagrante a **nulidade** do acórdão, eis que julgou processos envolvendo registros de entrega e os colocou no mesmo "mutirão" dos casos relativos à desconsolidação de carga, hipóteses completamente distintas, de tal forma que o julgamento desrespeitou norma basilar do processo administrativo federal, visto que proferido ausente de indicação dos fatos e fundamentos que o motivam, nos termos exigidos pelo art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, in verbis:”*

Também alega decadência em razão de ter tomado ciência do auto de infração no dia 02 de dezembro de 2016, e as infrações relacionadas aos CE n.º 121.105.107.861.812, 121.105.121.603.523, 121.105.123.298.612 e 121.105.176.054.505 teriam ocorrido antes do prazo decadencial.

Argui que a Autoridade Aduaneira teria falhado em apontar a tipificação legal do fato, nos seguintes termos:

*“Nessa tarefa, contudo, o presente auto de infração é falho, ao indicar uma profusão de normas, várias destas não aplicáveis ao recinto recorrente e outras sem qualquer relação ao caso concreto, de tal forma que não apenas prejudica o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mas efetivamente não atende às exigências de tipicidade tributária aplicáveis ao caso.”*

(...)

*Volviendo ao caso em tela, e tomando como parâmetro as normas citadas, os portos alfandegados restringem-se aqueles localizados na zona primária do território, razão pela qual a IN RFB n.º 800/2007, diploma utilizado como base legal pela fiscalização, apresenta abrangência restrita aos recintos posicionados na referida área.*

*A recorrente, por outro lado, é qualificada como Centro Logístico Industrial Aduaneiro — CLIA, recinto alfandegado independente, localizado em zona secundária do território aduaneiro e regulamentado pela Portaria RFB n.º 711/2013, com base Medida Provisória n.º 612, de 4 de abril de 2013, responsável por armazenar as mercadorias provenientes da zona primária (portos e aeroportos), conforme consta do ADE anexo.”*

Neste caso, alega ilegitimidade passiva em razão da normativa apontada no auto de infração, o artigo 39, da IN RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, destinar-se ao controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, que trata-se de uma zona primária, e que a Recorrente é um recinto de zona secundária, notadamente um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Também argumenta que houve multiplicidade de autuações pela mesma conduta continuada e ausência de dano ao erário.

Por fim apresenta o seguinte pedido:

*“Ex positis, requer:*

*a) que seja o recurso recebido e remetido para apreciação e julgamento, a fim de que seja o acórdão recorrido, proferido em primeira instância administrativa, declarado nulo sem que sejam impostas quaisquer penalidades à recorrente;*

*b) que seja reconhecida a prescrição, ainda que parcial, da pretensão punitiva contida no bojo do auto infracional ora combatido, nos termos do tópico 2 acima;*

*c) que mediante a detida análise do mérito dos argumentos da defesa, seja reconhecida a nulidade e/ou improcedência do auto infracional origem do presente processo, em razão, dentre outros, do evidente vício de tipificação com o qual o mesmo foi lavrado;*

*d) subsequentemente, caso não se reconheça a nulidade nem a improcedência, seja reconhecida a natureza continuada da infração alegada nos termos do mencionado precedente deste CARF, devendo ser mantida apenas uma penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

## Falta de Apreciação de Argumentação da Recorrente na Primeira Instância

O Acórdão da DRJ trata de alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva e requerimento de relevação de penalidade, o que apenas reproduz a impugnação no que diz respeito à ausência de tipicidade.

Vemos que outras questões sobre decadência, alcance da legislação utilizada para tipificar a infração e multiplicidade de autuação não foram enfrentadas no Acórdão de Primeira Instância.

Em outro ponto a Autoridade Julgadora trata de atraso na entrega de informação sobre desconsolidação de carga, que é matéria diversa da autuação e ainda trata a Recorrente como agente de carga, quando de fato ela é depositário.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de anular o Acórdão de Primeira Instância, com base no inciso II, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972, por preterição de direito de defesa, em razão da falta de apreciação de matéria apresentada na Impugnação.

Retornem-se os autos ao colegiado de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão com a análise das questões ventiladas na impugnação, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral